

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 25/2013.

Em 18 de junho de 2013.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, que "Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências."

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal a Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013 (MP 620/2013), que "Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor

6



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00120-A/2013 MF MJ MinC SMPE, de 11 de junho de 2013, que instrui a proposição, a Medida Provisória altera dispositivo da Lei nº 12.793, de 2 abril de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constitui fonte adicional de recursos para ampliação



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF, dentre outras providências.

A MP 620/2013 propõe que os bens de consumo duráveis a serem financiados pela CEF, seus respectivos valores máximos de aquisição, bem como os termos e condições desses financiamentos, autorizados no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.793 de 2013, sejam estabelecidos por ato do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta também permitirá a cobertura do risco de crédito dessas operações e dos custos operacionais por parte da União, mediante a dispensa do recolhimento, pela CEF, de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a cada exercício social, respeitado o pagamento do mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado.

A Medida Provisória autoriza a União conceder crédito à CEF, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo CMN, com vistas a constituir fonte adicional de recursos para atender à forte demanda por empréstimos e financiamentos.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a proposição permitirá que a CEF amplie as operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV, aumentando a efetividade do financiamento de móveis e eletrodomésticos no âmbito do Programa. Essa modalidade de financiamento também estará sujeita a termos e condições estabelecidos pelo CMN. Ademais, a referida medida contribuirá para a manutenção do patrimônio de referência do banco em níveis adequados, minimizando o risco de

6



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

a instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN.

A Medida Provisória também altera o art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que "dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor".

Por fim, a MP 620/2013 propõe a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o valecultura. A atual redação do art. 5º, II, da Lei nº 12.761, de 2012, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o vale-cultura a seus funcionários.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Os artigos que tratam da geração da despesa determinam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

6V

Com relação a autorização do art. 2° da Medida Provisória, para que a União possa conceder crédito de até R\$ 8,0 bilhões à CEF, para a formação do patrimônio de referência, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser emitidos títulos pelo Tesouro Nacional para operacionalizar mencionado crédito, os quais terão como principais características a colocação direta em favor da CEF, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto e a remuneração segundo uma das seguintes alternativas: (a) ser compatível com a taxa de



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

remuneração de longo prazo; (b) ser compatível com seu custo de captação; ou (c) ter remuneração variável.

Neste caso é preciso observar que a simples autorização para a emissão de títulos não configura inobservância dos preceitos da inadequação financeira e orçamentária, os quais deverão, no entanto, ser levados em conta quando da elaboração do crédito orçamentário correspondente.

A alteração proposta no art. 3º autoriza a União a dispensar a CEF do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV. O dispositivo pode alterar as receitas orçamentárias e os impactos no orçamento da União não foram detalhados na Exposição de Motivos.

Quanto às despesas geradas pelo art. 5º da Medida Provisória sob análise, a Exposição de Motivos destaca que o benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real. A renúncia de receitas decorrente de outros efeitos da proposta é estimada em R\$ 117 milhões de reais em 2013, levando-se em consideração que o programa Cultura do Trabalhador será implementado já a partir de julho de 2013. Para os exercícios de 2014 e 2015 a renúncia estimada é de R\$ 445 milhões e R\$ 737 milhões, respectivamente. Em atendimento às disposições do art. 14 da LRF, a Exposição de Motivos informa que para o exercício de 2013 a renúncia será compensada pelo acréscimo na arrecadação do Imposto de Importação decorrente da publicação da Resolução Camex nº 70, de 28 de setembro de 2012. Para os anos de 2014 e 2015, a renúncia estimada será considerada na elaboração do

61



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Joaquim Ornelas Neto

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos